

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 53/2024.

Em 02 de setembro de 2024.

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.255, de 26.8.2024, que altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, para autorizar a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para naviostanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados.

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5°, § 1°, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF Telefone: +55 (61) 3303-3318 – conorf@senado.gov.br

SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: "análise da repercussão

sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento

das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a

Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes

orçamentárias e a lei orçamentária da União".

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica

acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A Medida Provisória - MPV nº 1.255/2024 autoriza a concessão de quotas

diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque novos produzidos no

Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividade de

cabotagem de petróleo e seus derivados.

O art. 1º da MPV altera o art. 2º da Lei nº 9.478/1997 e inclui do inciso XVI, que

atribui ao Conselho Nacional de Política Energética a competência de definir índices

mínimos de conteúdo local em navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados

ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividade de cabotagem de

petróleo e seus derivados, a serem beneficiados por quotas diferenciadas de

depreciação acelerada de que trata a Lei no 14.871/2024.

O art. 2º da MPV altera a ementa da Lei nº 14.871/2024 para incluir, como

objeto da concessão de quotas diferenciadas da depreciação acelerada supracitada,

navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e

empregados exclusivamente em atividades de cabotagem de petróleo e seus

derivados.

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF Telefone: +55 (61) 3303-3318 – conorf@senado.gov.br



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

O art. 3º altera o art. 1º e inclui o 2º-A na Lei nº 14.871/2024. Cria no art. 1º os

incisos I e II, tratando no inciso II dos navios-tanque novos de modo a conceder-lhes

a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada.

A inclusão do art. 2º-A dispõe sobre a competência do Poder Executivo para a

autorização das respetivas quotas diferenciadas de depreciação acelerada conforme

índices mínimos de conteúdo local definidos por ato do Conselho Nacional de Política

Energética – CNPE, considerando-se determinadas condições de aquisição.

A Exposição de Motivos - EM nº 34/2024 MME MF MDIC, que acompanha a

proposta, informa que nos termos dispostos na Lei nº 14.871/2024, será admitida, no

cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre

Lucro Líquido - CSLL, para os bens incorporados ao ativo imobilizado do adquirente,

a depreciação de até 50% (cinquenta por cento) do valor dos referidos bens no ano

em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir, e até 50%

(cinquenta por cento) no ano seguinte ao ano em que o bem é instalado, posto em

serviço ou em condições de produzir, para navios-tanque, nos termos dispostos

anteriormente.

Em cumprimento ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101,

de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a EM estima renúncia

de receita total de R\$ 1,6 bilhão no período entre 2027 e 2031. Traz a informação de

que a referida renúncia será prevista na estimativa de receita da lei orçamentária nos

referidos anos, em consonância com o art. 142 da Lei nº 14.791/2023. Nesses termos,

o impacto orçamentário-financeiro da medida em 2024 e nos dois exercícios seguintes

é nulo.

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF Telefone: +55 (61) 3303-3318 – conorf@senado.gov.br



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de

compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão

sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas

orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de

2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei

orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente,

a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais

e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de

regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a

pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas

provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e

relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária,

conforme determina o art. 62 da Constituição.

A MPV altera a Lei nº 9.478/1997 e a Lei nº 14.871/2024 para autorizar a

concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque

novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados

exclusivamente em atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados.

A MPV traz previsão de renúncia de receita de R\$ 1.600.000.000,00 (um bilhão

e seiscentos milhões de reais) nos anos de 2027 a 2031, não particularizando o valor

esperado das renúncias para cada ano. Afirma-se na exposição de motivos que não

haverá descumprimento da legislação orçamentária e fiscal em razão da futura

inclusão das renúncias de receita da MPV na estimativa de receita da Lei

Orçamentária Anual a partir do início do período de vigência do benefício, nos termos

do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - CEP 70165-900 - Brasília DF



Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Não há na EM ou na referida MPV metas e objetivos, preferencialmente

quantitativos, na forma prevista no inciso II do art. 142 da Lei nº 14.791/2023. Há

somente uma previsão genérica de que o incentivo fiscal proposto irá ampliar

investimentos em capacidade logística para indústria de petróleo e seus derivados e

desenvolver a indústria naval brasileira, mitigando incertezas e conferindo maior

segurança jurídica para os agentes econômicos.

Não existe tampouco metodologia de cálculo que permita avaliar em grau de

detalhamento suficiente a pertinência das estimativas elaboradas pelo Poder

Executivo.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação

da Medida Provisória nº 1.255, de 26 de agosto de 2024, quanto à adequação

orçamentária e financeira.

RENAN BEZERRA MILFONT

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF Telefone: +55 (61) 3303-3318 – conorf@senado.gov.br